

**RESOLUÇÃO Nº DE DE DE 2010.**

*Instituir o Cadastro Eletrônico dos usuários de recursos hídricos em corpos de água de domínio do Distrito Federal e em corpos de água delegados pela União e Estados.*

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o disposto nos incisos III e IV do art. 7º, incisos I, II e III do art. 8º e inciso VII do art. 23 da Lei 4.285, de 26 de dezembro de 2008, RESOLVE:

**Art. 1º** Instituir o Cadastro Eletrônico no Sistema de Informações de Recursos Hídricos do Distrito Federal – SIRH/DF para cadastramento de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, usuárias de recursos hídricos.

**Art. 2º** Considera-se, para os efeitos desta Resolução, as seguintes definições:

I - Usuário: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que faça uso de recursos hídricos;

II – Uso de Recursos Hídricos: aqueles decorrentes de quaisquer atividades, empreendimentos ou intervenções que alterem o regime ou a quantidade ou a qualidade de um corpo de água, que dependem ou independem de outorga nos termos do Capítulo IV da Resolução Normativa/ADASA nº 350, de 23 de junho de 2006.

**Art. 3º** O Cadastro Eletrônico conterá informações sobre o usuário (CPF/CNPJ; telefone; endereço) endereço da captação, finalidades e vazão estimada, a serem declaradas pelos usuários de recursos hídricos.

**Art. 4º** O usuário responsabilizar-se-á administrativa, civil e criminalmente pelas informações declaradas no Cadastro.

**Art. 5º** O Cadastro integrará o Sistema de Recursos Hídricos do Distrito Federal – SIRH/DF e será organizado, implantado pela ADASA, que disponibilizará seus dados e informações aos órgãos e entidades gestoras integrantes do Sistema.

**Art. 6º** Ao preencher o formulário do Cadastro Eletrônico no sítio da ADASA, o usuário receberá, no ato, Certificado de Cadastro, e, posteriormente, será convocado pela ADASA para obtenção de Outorga/Registro.

Parágrafo único. Para o uso de água superficial por meio de caminhão-pipa e novas perfurações de poços tubulares/cisternas não se aplica este Cadastro Eletrônico, sendo necessária a obtenção da outorga prévia nos termos da Resolução ADASA nº 350, de 2006.

**Art. 7º** Este Cadastro, tem validade até a data de convocação da ADASA, mas não exime o usuário de obter junto à Agência sua regularização por meio da Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos ou Registro de Uso Insignificante.

**Art. 8º** A partir de 1º de setembro de 2010, a apresentação do Certificado de Cadastro ou Outorga/Registro será exigida pela fiscalização, sendo que a não apresentação desse documento acarretará aplicação de penalidades pelo uso irregular dos recursos hídricos, podendo a ADASA, de imediato proceder à interdição do uso.

**Art. 9º** Esta Resolução entra em vigor na data de publicação.

**RICARDO PINTO PINHEIRO**  
**Diretor Presidente**